PARECER Nº 458/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 073/2025
ao Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2025

1. Relatório

Trata-se de Mensagem Modificativa ao projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Complementar Municipal nº 126, de 26 de dezembro de 2006, que 'reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV e dá outras providências'".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Complementar Municipal nº 126/06 que dispõe sobre o regramento da previdência social dos servidores do Município de Divinópolis, especificamente para alterar a composição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do DIVIPREV, especificamente em relação à representação dos trabalhadores da educação municipal, substituindo a indicação realizada pela ATEMD – Associação dos Trabalhadores do Ensino Municipal de Divinópolis pela indicação realizada pelo SINTEMD – Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal de Divinópolis, em atendimento a pedido formalizado pelo órgão de representação sindical dos servidores da educação municipal. Por seu turno, a Mensagem Modificativa apresentada intenciona a correção de erro material verificado na redação original do §3º, do art. 84, e no §3º, do art. 88, ambos da Lei Complementar Municipal nº 126/06, unificando, no âmbito dos Conselhos que integram o DIVIPREV, as regras relativas aos prazos dos mandatos e condições de recondução dos seus membros.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente mensagem tem por finalidade propor corrigir erro vislumbrado no texto original da Lei Complementar 126/06, tendo em vista que tanto o § 3º do art. 84, quanto o § 3º do art. 88, possuem uma só redação […]. Note-se, pois, que ambos os dispositivos fazem alusão, apenas, ao "Conselho Administrativo", quando, na verdade, deveriam cuidar de ambos os conselhos da estrutura do DIVIPREV: Conselho Administrativo e Conselho Fiscal. Com o intuito de corrigir a redação e, para melhor compreensão, tratando-se de uma só regra, no que tange ao tempo de mandato, recondução e interstícios, preservando-se, necessariamente, a rotatividades entre os membros em tal representatividade, por servidores público municipais, entendemos por bem incluir tal regra, de efeito geral a ambos os conselhos, no art. 83, o qual traz disposições comuns e gerais com relação à estrutura administrativa do DIVIPREV, no

Documento assinado digitalmente - GE3-D9L-8KP-Z46
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Capítulo IV da LC 126/06, ao invés de dispositivos específicos em cada uma das seções subsequentes, as quais fazem referência específica a cada um dos referidos conselhos."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que regulamenta o regime de previdência dos servidores do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - GE3-D9L-8KP-Z46
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que regulamenta o regime de previdência dos servidores do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Complementar Municipal nº 126/06 que dispõe sobre o regramento da previdência social dos servidores do Município de Divinópolis, especificamente para alterar a composição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do DIVIPREV, especificamente em relação à representação dos trabalhadores da educação municipal, substituindo a indicação realizada pela ATEMD – Associação dos Trabalhadores do Ensino Municipal de Divinópolis pela indicação realizada pelo SINTEMD – Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal de Divinópolis, em atendimento a pedido formalizado pelo órgão de representação sindical dos servidores da educação municipal. Por seu turno, a Mensagem Modificativa apresentada intenciona a correção de erro material verificado na redação original do §3º, do art. 84, e no §3º, do art. 88, ambos da Lei Complementar Municipal nº 126/06, unificando, no âmbito dos Conselhos que integram o DIVIPREV, as regras relativas aos prazos dos mandatos e condições de recondução dos seus membros.

A proposta apresentada corrige erro redacional verificado no texto vigente da Lei Complementar Municipal que dispõe sobre o regramento do regime de previdência social dos servidores do Município de Divinópolis, especificamente a redação dos §§3º, dos artigos 84 e 88, da norma municipal.

Documento assinado digitalmente - GE3-D9L-8KP-Z46
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da Mensagem Modificativa ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº 073/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2025.

Divinópolis, 27 de novembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 073/2025 ao PLCEM 002/2025

Documento assinado digitalmente - GE3-D9L-8KP-Z46
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/11/2025 às 17:13:39

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 27/11/2025 às 17:13:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 27/11/2025 às 17:21:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 27/11/2025 às 17:41:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 28/11/2025 às 14:42:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GE3 **D9L** **8KP** **Z46**